

PARECERES DO CONSELHO GERAL

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 10 de Dezembro de 1953

SUMÁRIO :— Não há recurso de deliberação do Conselho Geral que mande suspender uma inscrição por incompatibilidade.

Este Conselho Geral deliberou suspender a inscrição do Dr. José António Guerreiro de Sousa Barriga, como candidato à advocacia, por exercer ele as funções de contratado para o lugar correspondente à categoria de 1.º oficial da Direcção dos Serviços de Identificação, Secção do Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial, e dever, por isso, considerar-se abrangido pela incompatibilidade prevista no n.º 8.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário.

Mandado ouvir acerca desta deliberação, alegou o Dr. Barriga que o citado art.º 562.º, ao falar em incompatibilidades com o exercício da advocacia, não abrange os estagiários, que não são advogados, mas sim candidatos à advocacia ; e que os *contratados* não são funcionários, e por isso não estão compreendidos na referida disposição legal.

Este Conselho Geral deliberou depois aprovar o «parecer» do relator, que concluía no sentido de dever manter-se aquela deliberação.

Notificado o Dr. Barriga desta última deliberação, que tornava efectiva a suspensão da sua inscrição como candidato à advocacia, veio dela recorrer para o Conselho Superior, invocando o n.º 4.º do art.º 573.º do Estatuto Judiciário, e fundamentando-se em que o referido «parecer» não respondera a todos os pontos por ele invocados.

Tudo visto :

Considerando que não estão os julgadores adstritos às alegações das partes, não existindo disposições legais que os obriguem a responder a tudo quanto elas aleguem, antes sendo-lhes permitido que pronunciem as suas decisões com base em fundamentos diversos dos invocados pelos litigantes ;

Considerando, porém, que, no que respeita a estagiários, se lê no referido «parecer» que tem entendido sempre este Conselho Geral, e no mesmo sentido se pronunciou a Procuradoria-Geral da República, que o regime das incompatibilidades se aplica tanto aos advogados como aos estagiários ;

Considerando que, lê-se no mesmo «parecer» que o referido regime de incompatibilidade «se aplica ao simples exercício de certas funções, independentemente do título ou qualidades em que são exercidas, como se deduz do citado

art.º 562.º, onde se lê que «o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de...» (sic);

Considerando que como destas palavras facilmente se deduz, quis-se com elas significar que fosse qual fosse o título ou qualidade em que um indivíduo exercesse alguma das funções abrangidas pelo regime de incompatibilidades previsto no citado art.º 562.º — *agentes de direito*, incluídos, portanto, os agentes contratados, ou *agentes de facto* — sempre esse regime seria de aplicar;

Considerando que é irrelevante, ao apreciarem-se casos de incompatibilidades, que os indivíduos visados quanto a elas pelas diferentes disposições do citado art.º 562.º exerçam as respectivas funções por virtude de acto ou contrato administrativo, assalariamento ou outro meio, ou que se trate de simples *agentes de facto*, *necessários*, *putativos* ou *usurpadores*, pois a todos eles, relativamente a certas funções previstas no Estatuto Judiciário, o legislador quis abranger;

Considerando que o Dr. Barriga, ao interpretar o que se lê a págs. 381 e 383 do *Manual de Direito Administrativo*, 1.ª edição, do Prof. Dr. Marcelo Coetano, o fez em termos pouco hábeis, porque não reparou em que este jurisconsulto, ao falar dos agentes contratados, divide-os em duas categorias, e uma delas é constituída pelos que são providos temporariamente em lugares dos quadros permanentes, por contrato, mas com recondução tácita por períodos iguais ao inicial, exigindo-se que satisfaçam a todos ou a parte dos requisitos necessários para a admissão nas funções públicas e atribuindo-lhes, pelo provimento do cargo, as vantagens concedidas aos funcionários, *com todas as obrigações correspondentes* (sic);

Considerando que, como ensina ainda o Dr. Marcelo Coetano (*obr. cit.*, 2.ª edição, pág. 229) dá-se o contrato de provimento quando alguém se obriga para com uma pessoa colectiva de direito público a prestar-lhe a sua actividade profissional por certo prazo, preenchendo uma vaga dos quadros permanentes de Administração e *submetendo-se ao regime jurídico do emprego público* (sic);

Considerando que, conforme se julgou no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 16 de Fevereiro de 1943 (em *Direito*, vol. 75, pág. 213) e constitui doutrina dominante nos escritores e na jurisprudência, são funcionários públicos todos aqueles que desempenham num quadro permanente da Administração uma função a que consagram normal e regularmente a sua actividade, *independentemente da forma de provimento*;

Considerando que, do que fica exposto se deduz a todas as luzes que não tem razão o Dr. Barriga, quando pretende, por ter sido investido nas suas funções públicas por via de contrato, que não lhe é aplicável o cit. n.º 8.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário;

Considerando, quanto ao seu pretendido recurso para o Conselho Superior, que o Dr. Barriga pretende fundar no citado n.º 4.º do art.º 573.º, que, conforme se decidiu nos acórdãos do referido Conselho de 22 de Fevereiro de 1946, 11 de Abril e 19 de Dezembro de 1950, publicados na *Revista da Ordem*, respectivamente, vol. 6.º, pág. 558, vol. 11.º, n.ºs 1.º e 2.º, pág. 552, e n.ºs 3.º e 4.º, pág. 511, as deliberações deste Conselho Geral só podem ser objecto de recurso

para o Tribunal Superior quando se invoquem vícios de forma pelas quais devam ser anuladas, o que não é, evidentemente, o caso destes autos;

É meu parecer que deve desatender-se o pedido de recurso para o Conselho Superior, formulado pelo Dr. José António Guerreiro de Sousa Barriga.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1953.

Adolfo Bravo

Parecer do Dr. Eduardo Figueiredo, aprovado em sessão de 10 de Fevereiro de 1954

SUMÁRIO: — *Não pode o advogado revelar, em declarações a prestar na Polícia Judiciária, o que lhe foi confidenciado por pessoa de família de uma cliente, desde que tal depoimento não seja absolutamente indispensável à defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos da mesma cliente.*

1) Determinou o Ex.^{mo} Senhor Presidente deste Conselho Geral que fosse submetido à sua apreciação o seguinte caso que em officio lhe foi exposto pelo Senhor Dr. José Francisco Antunes Cabrita, ocorrido no exercício da sua actividade profissional e para que pede parecer:

Por encargo duma sua cliente, chamou ao seu escritório um tio dela para a ouvir sobre o assunto da convocação — contrato simulado de compra e venda duma propriedade — e de interesses daquela senhora. Na conferência realizada o tio fez-lhe «confidências» que o comprometem.

Posteriormente, a cliente apresentou queixa contra o tio na Polícia Judiciária, e indicou o seu Patrono como testemunha, pretendendo que ele revele no processo as confidências que recolheu e cujo uso, no conceito do advogado consulente, «facilitariam a pretensão da constituinte».

Tem, porém, o Dr. Cabrita melindres de consciência em o fazer, pois considera que o impede de desempenhar o papel que a cliente lhe pretende agora distribuir o segredo profissional, que deve respeitar, e que, em seu conceito, abrange as confidências do arguido.

Mas como tem dúvidas, pede que se lhe diga se as pode ou não revelar em declarações a prestar na Polícia Judiciária.

2) O objecto restrito da consulta exclui a apreciação dum problema que haveria interesse em ser posto, por não importar menos à dignidade da profissão, do que aquele para que se pede Parecer, e é este: se é função dos advogados abandonar os mandatos livremente aceites para trocar o escritório, ou a bancada que nos tribunais lhes é destinada para o desempenho da sua nobre missão, pelas cadeiras e salas de espera que às testemunhas são normalmente destinadas.

Forçoso é, porém, reconhecer que seria sair do assunto proposto, e só este deve prender agora a nossa atenção.

Ora enunciado, como ficou, o objecto da consulta, acode logo ao espírito